



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2025
PROCESSO Nº 27924/2025

SCJ SEGURANCA DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **15.510.770/0001-51**, sediada na R OTTOKAR DOERFFEL, Nº 1112 – GALPAO D04B, ATIRADORES - JOINVILLE/SC - CEP 89.203-902, neste ato representado por seu procurador, a Sr. Fabiano Henrique Paulino, portador da Carteira de Identidade RG nº 10.576.887-7 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 070.776.209-05, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do insubstancial e infundado RECURSO ADMINISTRATIVO contra a empresa ARREMATANTE, nos autos da licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2025**, em trâmite perante ao **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**.



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano

I. DA TEMPESTIVIDADE

Prima facie, cumpre registrar a tempestividade das contrarrazões ora apresentadas, vez que protocoladas no interstício legal de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo de apresentação das razões do recorrente, conforme determina o art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e o item **11.2** do Edital.

Assim, diante do exposto, conforme determina o art. 165, § 4º da Lei nº 14.133/2021 e o item **11.2** do Edital, e ainda, de acordo com o que consta no LICITACOES-E2 , restando, portanto, demonstrada a tempestividade deste recurso, razão pela qual requer sejam acolhidas e apreciadas, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II. DOS FATOS

O presente certame tem por objeto o fornecimento de câmera/equipamento conforme condições e especificações técnicas mínimas obrigatórias estabelecidas no edital e em seus anexos (Termo de Referência / Especificações Técnicas).

Ao final da fase competitiva, a empresa ora recorrida foi declarada arrematante. Todavia, a proposta e os catálogos/documentos técnicos por ela apresentados NÃO demonstram atendimento integral aos itens mínimos exigidos, sendo impositiva a desclassificação por inobservância de requisito essencial, sob pena de violação frontal à legalidade e ao julgamento objetivo.

III. DO INATENDIMENTO AOS ITENS 1.1 E 1.2 -

 (43) 98404-9830

 licitacao@gruponewsales.com.br

 Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano

AUSÊNCIA, NA PROPOSTA E NOS CATÁLOGOS, DO CARTÃO SD EXIGIDO

Consoante se extrai da leitura atenta e sistemática do instrumento convocatório, notadamente das especificações técnicas constantes do Termo de Referência, os itens 1.1 e 1.2 estabelecem, de forma expressa, clara, objetiva e imperativa, que o produto a ser fornecido deve incluir, como parte integrante e indissociável de suas características mínimas obrigatórias, cartão de memória do tipo SD, com capacidade de 512 GB ou 256 GB, conforme o item correspondente, desde que devidamente compatível com a câmera ofertada.

Não se trata, portanto, de exigência acessória, eventual ou meramente recomendatória, mas sim de requisito técnico mínimo, cuja observância é condição indispensável para a aceitação da proposta e para a aferição do efetivo atendimento ao objeto licitado, nos exatos termos em que definido pela Administração Pública.

Ocorre que, ao se proceder à análise minuciosa da proposta apresentada pela empresa arrematante, constata-se, de forma inequívoca e objetiva, que não há qualquer menção expressa ao fornecimento do cartão SD exigido, tampouco indicação de sua capacidade mínima ou comprovação de compatibilidade com o equipamento ofertado. A proposta limita-se a descrever genericamente o produto, silenciando por completo quanto a um dos componentes essenciais e obrigatórios previstos no edital.

Tal omissão, por si só, já seria suficiente para caracterizar o descumprimento das especificações técnicas mínimas, uma vez que o edital impõe ao licitante o dever de declarar, de maneira clara e inequívoca, que o produto ofertado atende a todos os requisitos exigidos, não sendo admissível presunção de atendimento ou interpretação extensiva em



favor do proponente.

A irregularidade torna-se ainda mais grave quando se verifica que os catálogos técnicos, fichas técnicas e demais documentos oficiais do produto apresentados pela arrematante igualmente não contemplam o cartão SD exigido. Em nenhum dos documentos juntados aos autos é possível identificar, de forma objetiva e documentalmente comprovada, que o equipamento ofertado inclui cartão SD com capacidade mínima de 256 GB ou 512 GB como parte do fornecimento.

Ressalte-se que os catálogos e fichas técnicas têm natureza eminentemente probatória no âmbito do procedimento licitatório, constituindo o principal instrumento para a Administração aferir a aderência técnica da proposta às exigências editalícias. A ausência de referência ao cartão SD nesses documentos impede, de maneira absoluta, a verificação do atendimento ao requisito mínimo, o que inviabiliza a validação técnica da proposta.

Cumpre destacar, ainda, que o cartão SD exigido não pode ser tratado como mero acessório secundário ou item facultativo, mas sim como componente essencial à plena funcionalidade do equipamento, sobretudo no que diz respeito à capacidade de armazenamento local de imagens e vídeos capturados. A inexistência de comprovação de seu fornecimento compromete diretamente a operacionalidade do produto, esvaziando o próprio atendimento ao interesse público que norteou a definição das especificações técnicas.

Ademais, admitir a manutenção da proposta da arrematante, mesmo diante da ausência de comprovação documental de requisito técnico mínimo, implicaria flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, na medida em que os demais licitantes foram compelidos a formular suas propostas considerando a inclusão do cartão SD exigido, com os respectivos impactos



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano

técnicos e econômicos.

Não bastasse isso, eventual tentativa de suprir tal omissão por meio de esclarecimentos posteriores ou promessas de fornecimento futuro configuraria verdadeira inovação material da proposta, juridicamente inadmissível após a fase própria, por alterar o conteúdo originalmente ofertado e conferir tratamento privilegiado à arrematante em detrimento dos demais concorrentes.

Dessa forma, resta patente que a empresa arrematante não atendeu aos itens 1.1 e 1.2 das especificações técnicas, por não apresentar, nem na proposta nem nos catálogos técnicos, qualquer comprovação do fornecimento do cartão SD obrigatório, razão pela qual sua proposta deve ser, de forma inexorável, desclassificada, como medida de estrita observância à legalidade, à isonomia entre os licitantes e à fiel execução das regras editalícias.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restando cabalmente demonstrado que a empresa arrematante não atendeu às exigências técnicas mínimas previstas no edital, em especial aos itens 1.1 e 1.2 das especificações técnicas, por não comprovar, de forma expressa e documental, na proposta apresentada e tampouco em seus catálogos técnicos, o fornecimento do cartão de memória SD obrigatório, com capacidade mínima de 256 GB ou 512 GB, devidamente compatível com a câmera ofertada, requer a RECORRENTE a Vossa Senhoria que se digne a:



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano

- a) Requer, inicialmente, o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio, tempestivo e devidamente fundamentado, para que seja apreciado em sua integralidade, à luz dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- b) No mérito, requer o PROVIMENTO INTEGRAL do recurso, para que seja declarada a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa arrematante, tendo em vista o inequívoco descumprimento das especificações técnicas mínimas obrigatórias, consubstanciado na ausência de comprovação do fornecimento do cartão SD exigido, o que torna sua proposta materialmente incompatível com o objeto licitado e, portanto, juridicamente inaceitável.
- c) Requer, por conseguinte, que sejam adotadas as providências administrativas subsequentes previstas no edital, com o regular prosseguimento do certame, seja mediante a convocação da licitante remanescente subsequente na ordem de classificação, seja mediante o retorno à fase pertinente para reavaliação e reclassificação das propostas, sempre em estrita observância às regras editalícias e à legislação vigente.
- d) Requer, ainda, que a autoridade competente determine a realização de nova e criteriosa análise técnica da proposta e da documentação apresentada pela arrematante, limitando-se aos elementos efetivamente constantes dos autos, vedada qualquer complementação posterior que importe inovação material da proposta, concluindo-se, ao final, como medida de rigor e justiça administrativa, pela sua desclassificação.



(43) 98404-9830



licitacao@gruponewsales.com.br



Rua João Wyclif, 111 - sala 2103 a 2106, Ed Centro Emp Jardim Sul, Gleba Fazenda Palhano



- e) Por fim, requer que todas as decisões proferidas no âmbito deste recurso sejam devidamente motivadas, com enfrentamento expresso dos argumentos ora apresentados, garantindo-se a transparência, a legalidade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Londrina, 22 de dezembro de 2025

Fabiano Henrique Paulino
Representante por procuraçāo